



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Ref. PLO-E 31/2026**

**Protocolo Geral 497/2026**

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização para  
Abertura de Crédito Adicional Suplementar por  
anulação de dotação.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

**1. Objeto da Análise**

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 31, de 08 de maio de 2026, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação, com fundamento no artigo 43, §1º, III da Lei 4.320/64, ao orçamento do Município (Lei Ordinária nº2.251, de 23 de janeiro de 2026), nos valores e para atender despesas das secretarias discriminadas no Projeto, para garantir a execução de serviços no órgão e dotação orçamentária dispostos no Anexo I deste Projeto de Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei pelo Executivo, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) reservam a Lei Complementar para matérias específicas e delimitadas, não se enquadrando a autorização para abertura de crédito adicional suplementar nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

#### 2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

*"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

Essa prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão das finanças públicas, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que impactam diretamente o orçamento municipal. A proposição em análise, ao buscar autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



**2.3. Crédito Adicional Suplementar e a Lei nº 4.320/64:**

A Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, disciplina a abertura de créditos adicionais em seu art. 41:

*"Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, destinados a reforçar dotação orçamentária já existente;*

*II - Especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - Extraordinários, destinados a atender a despesas urgentes e imprevistas."*

No caso em tela, o PLO E n.º 31/2026 busca autorizar a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação, o que é permitido pelo Art. 41 da Lei 4.320/64, acima transcrito.

**2.4. Vinculação das Despesas:**

O Projeto de Lei especifica, detalhadamente, a destinação dos recursos a serem suplementados, incluindo a essa vinculação das despesas, maior transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

**4. Conclusão**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 31/2026, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data vênia*,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364




óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 19 de maio de 2026.

  
Patrícia T. Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

  
José Antonio Conti Júnior  
OAB/MG 74.834